

Precisamos de uma lei para regulamentar o direito de greve dos servidores públicos?

Ricardo Alberto Kanayama

Mais de três décadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda não há lei regulamentando o direito de greve no serviço público, como determina o inciso VII do art. 37. Entretanto, como se tem visto no noticiário recente, isso não impede que as greves de servidores aconteçam, deixando aos tribunais a tarefa de estabelecer suas possibilidades e limites.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem longa história no tema. No início, declinou da tarefa, pois o direito de greve só "*se revelará possível depois da edição da lei complementar*" (MI 20/DF). Mais tarde, em 2007, naquelas que são as decisões paradigmas, assentou que se aplicam à greve no serviço público as leis que regulam o tema nas relações privadas (Leis 7.783/1989 e 7.701/1988).

Contudo, o STF foi além: para a continuidade dos serviços públicos, decidiu que, dependendo das peculiaridades de cada caso, é possível a adoção de limitações mais severas ao exercício do direito de greve, e que o rol de atividades essenciais previstas na Lei 7.783/1983 é apenas exemplificativo (MI 670/DF e MI 708/DF).

Isso se justifica, pois "a greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público" (MI 712/PA). Daí porque "a regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque 'serviços ou atividades essenciais' e necessidades inadiáveis da coletividade' não se superpõem a 'serviços públicos'; e vice-versa." (MI 712/PA).

Nos últimos anos, o STF decidiu temas correlatos. Sempre por maioria de votos, fixou limitações ao direito de greve no serviço público: (i) a Administração deve descontar dos vencimentos os dias de paralisação, salvo se se demonstrar que a greve decorreu de conduta ilegal do Poder Público (Tema 531 – RE 693.456/RJ); (ii) o exercício do direito de greve é vedado aos policiais civis e a todos os servidores da área de segurança pública, (Tema 541 – ARE 654.432/GO); (iii) é constitucional Decreto estadual que determina a convocação dos grevistas, a instauração de processo administrativo disciplinar, o desconto em folha e a contratação de pessoal por tempo determinado (ADI 1335/BA).

O caso mais recente foi a ADI 4857, proposta contra o Decreto Federal 7.777/2012, o qual prevê que aos Ministros de Estados e às entidades compete, em caso de greve, "*promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios*" e a "*adotar (...) procedimentos simplificados necessários à manutenção ou realização da atividade ou serviço*". Alegou-se que os dispositivos seriam "*instrumento de pressão contra os servidores*" e "*conduta anti-sindical*" – pois desincentivaria a negociação coletiva.

A ação foi julgada parcialmente procedente, assentando que as medidas do decreto "podem ser aplicadas somente para garantir a continuidade de atividades e serviços públicos essenciais".

O acórdão não foi publicado, mas a [minuta de voto da Min. Cármen Lúcia](#), relatora, justifica a restrição às atividades essenciais por analogia aos artigos 11 e 12 da Lei 7.783/1989. Segundo ela, aplicar o Decreto a toda e qualquer atividade "*esvaziaria a eficácia do direito de greve*".

A decisão destoa dos fundamentos usados pelo STF nas decisões paradigmas por dois motivos. Primeiro, porque desconsidera que o rol da Lei 7.783/1989 é exemplificativo. Portanto, difícil ter certeza sobre qual atividade é essencial. Segundo, porque no serviço público atividades "essenciais" não se superpõem às "não essenciais", razão pela qual não se deve aplicar a Lei 7.783/1989 irrestritamente.

O histórico do STF com o tema sugere que depender de decisões judiciais para regular o direito de greve no serviço público não é a opção mais segura. Uma lei, ainda que tardia, mostra-se necessária.